

**CÂMARA MUNICIPAL DE**
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 520/2023

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: Institui a Campanha Reflexiva Antirracismo no Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A
CAMPANHA REFLEXIVA
ANTIRRACISMO NO MUNICÍPIO DE
MANAUS – INTELIGÊNCIA DOS
ARTIGOS 385-A E 385-B C/C ART. 8º, I,
DA LOMAN - INTERESSE LOCAL.
ARTS. 58 E 59 DA LOMAN -
REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Caio André, que institui a Campanha Reflexiva Antirracismo no Município de Manaus e dá outras providências.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o objetivo norteador a reflexão e conscientização sobre os crimes de racismo, injúria e discriminação racial, bem como o impacto destas violências na vida das vítimas.

Ademais, sustenta que o intuito da campanha é preservar os objetivos fundamentais descritos no art. 5, LXII da Constituição Federal, de promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deliberado em 13/11/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Distribuído para emissão de parecer em 21/11/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa instituir a campanha reflexiva antirracismo que pode ser um importante instrumento para promover a conscientização e ações efetivas contra a discriminação racial.

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município,





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente projeto, observa-se que **a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo** previstas no supracitado artigo.

Ademais, constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que a propositura também encontra respaldo na Seção V, art. 365-A e art. 385-B da Lei Orgânica do Município, que trata especificamente de reprimir práticas de preconceito racial, sendo um crime considerado inafiançável e imprescritível, além de prever a responsabilidade do ente Municipal sobre o tema. Vejamos:

Art. 385-A Cabe ao Poder Público, na área de sua competência, coibir a prática de racismo, crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição da República. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)

Art. 385-B O dever do Poder Público compreende, entre outras medidas:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



I - a criação e a divulgação, nos meios de comunicação públicos ou privados de cujos espaços se utilize a Administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de repressão a ideias e práticas racistas;

[...]

III - a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os de creche e escolas municipais, de modo a habilitá-los para o combate a idéias e práticas racistas;

IV - a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestação das religiões afro-brasileiras;

[..]

VI - o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento de estabelecimento privado, franqueado ao público que cometer ato de discriminação racial. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015) dirigido.

Por fim, relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917].

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação do





projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3 . CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 520/2023.

É o parecer.

Manaus, 21 de novembro de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.077284

Data 27/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.077284

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 27/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do Procurador Geral





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 520/2023

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: Institui a Campanha Reflexiva Antirracismo no Município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.077284

Data 27/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.077284

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 27/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

